

**TC 013.357/2013-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Paulo Ramos (MA)

**Responsável:** Raimundo Nonato Sousa (CPF 177.543.723-04), ex-prefeito

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Sousa, ex-prefeito de Paulo Ramos (MA), em razão da não aprovação da prestação de contas por execução e atingimento parcial do objeto do Convênio 671/2000, Siafi 412573, celebrado entre a prefeitura de Paulo Ramos (MA) e a Funasa, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 235-250), com a construção de 110 módulos sanitários compostos de privada higiênica com vaso sanitário, banheiro, tanque séptico, sumidouro e lavatório no bairro Francisco Rolins, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 155-160), memorial descritivo (peça 1, p. 117-124), relação de beneficiários (peça 1, p. 135-140) e orçamento geral do projeto (peça 1, p. 179).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 80.000,00 para a execução do objeto, com a contrapartida municipal de R\$ 4.853,00, na forma da cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 239 e 241), sendo R\$ 3.523,00 para a construção de melhorias sanitárias domiciliares e R\$ 1.330,00 para a aplicação em ações de mobilização social.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2001OB002207, emitida em 11/4/2001, no valor de R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 303). O crédito ocorreu em 17/4/2001 (peça 2, p. 61).

4. O ajuste vigeu no período de 17/1/2001 a 17/3/2002, conforme cláusula nona do termo do ajuste, alterado pelo 1º Termo “ex officio” de Prorrogação de Vigência de Convênio por Atraso na Liberação de Recursos (peça 1, p. 273 e 317).

5. Parte da contrapartida, destinada à execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), não foi aprovada pela Funasa que concluiu pela inexecução das metas/atividades programadas, após visitas realizadas no local e ante a não apresentação de nenhuma documentação comprobatória necessária (peça 1, p. 379-388).

6. A Divisão de Engenharia de Saúde Pública fez visita técnica na obra em 4/9/2002, após o término da vigência do convênio, constatando que não havia módulo sanitário concluído e estavam em execução 38 módulos sanitários em alvenaria com paredes de abrigo, tanque séptico e sumidouro, em desacordo ao projeto que definiu a construção em pré-moldado (peça 1, p. 351-359).

7. Nova visita técnica foi feita pela Funasa em 27/9/2002, constatando a execução de 45 módulos parciais, sendo que somente quinze com telhados, com fossas com comprimento errado (peça 2, p. 83-86).

8. O Relatório de Visita Técnica Final da Funasa, realizada em 16/7/2004 (peça 2, p. 91-92) mencionou a execução de 45 módulos sanitários, correspondente a 40,91% dos serviços acordados,

sendo que não foram executados em conformidade com os projetos a as especificações técnicas aprovados, ocasionando uma série de erros, sendo o maior deles a construção de fossas acopladas com sumidouros. Por outro lado, foram feitas melhorias na obra com a construção do banheiro em alvenaria de tijolos cerâmicos com reboco e cobertura em telhas cerâmicas sobre madeira e colocação de vasos sanitários de louça. Foi apresentada relação de famílias beneficiadas, onde se verifica que em 65 módulos faltou sumidouro, fossa e ligação à rede e, por isso, não foram recebidos nem considerados concluídos pela Funasa (peça 2, p. 93-98).

9. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente pelo prefeito Raimundo Nonato Sousa via ofício datado de 28/11/2003 (peça 2, p. 5) e corresponde aos documentos à peça 2, p. 6-68.

10. O Relatório de Visita Técnica Final (TCE) realizada em 13/12/2008 (peça 2, p. 257-266), retificado pelo Despacho Diesp 005/2009 (peça 2, p. 273), ratificou o relatório anterior pela aprovação de 40,91% da obra realizada reprovação de 59,09% do pactuado.

11. A Funasa inscreveu o Sr. Raimundo Nonato Sousa na conta de responsabilidade do Siafi (peça 2, p. 213, 371 e 377), suspendeu a inadimplência da prefeitura com a instauração do processo de tomada de contas especial e notificou o responsável (peça 2, p. 227-229) pela não execução total e atingimento parcial do objeto pactuado no convênio em análise, no valor de R\$ 47.272,01. A devolução da contrapartida, inicialmente cobrada, foi considerada indevida em relação ao PESMS, tendo em vista tais recursos não estarem diretamente relacionados à execução do objeto físico, além de serem de responsabilidade da prefeitura, extensivo também em relação a obras (peça 2, p. 327-329).

12. O Relatório de TCE (peça 2, p. 39-42) e seu Adendo (peça 2, p. 383-388) consignaram a não aprovação da prestação de contas por não execução total do objeto conveniado, com impugnação de 59,09% dos recursos repassados à prefeitura de Paulo Ramos (MA), sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Sousa (peça 2, p. 39-42).

13. O Parecer Financeiro 71/2010-Funasa (peça 2, p. 333-336) considerou aprovado o valor de R\$ 32.727,99 repassado pela extinta FAE à prefeitura de Paulo Ramos (MA), impugnando a quantia de R\$ 47.272,01. Quanto à parte da contrapartida utilizada na obra, considerou aplicada a quantia de R\$ 1.441,26, deixando de impugnar o valor de R\$ 2.081,74, calculado com base no Acórdão 1209/2007-TCU-1ª Câmara, por já ter sido referendada.

14. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 267/2013, em razão da impugnação parcial de despesas do objeto do Convênio 671/2000, correspondente a 59,09% do objeto pactuado, considerando a não execução de parte das fossas e sumidouros de acordo com o projeto (peça 2, p. 415-417) e certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 418), com a ratificação do dirigente do órgão de controle interno no parecer à peça 2, p. 419 e da Ministra de Estado da Saúde Interina no Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 421.

## EXAME TÉCNICO

15. Em que pese a conclusão da Funasa e do Controle Interno pela execução parcial do objeto do convênio, entende-se que o mesmo não foi executado conforme especificações do termo ajustado, pelas seguintes irregularidades:

a) a visita técnica feita em 4/9/2002 (peça 1, p. 351-359), quase seis meses após o término da vigência do convênio, finda em 17/3/2002, constatou que nenhum módulo tinha sido concluído e estavam em execução 38 módulos sanitários, o que caracteriza a execução após o término da vigência do ajuste, cujas despesas não podem ser pagas com os recursos transferidos pela concedente, segundo cláusula sétima, subcláusula segunda, letra “a” do temo de convênio assinado (peça 1, p. 243);

b) a lista de beneficiários originalmente apresentada à Funasa foi alterada, sem aprovação da concedente, como demonstra a relação de famílias beneficiadas à peça 2, p. 93-98, configurando utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, em desacordo à

letra “e” da subcláusula segunda da cláusula sétima do termo de convênio (peça 1, p. 243);

c) o extrato (peça 2, p. 61) demonstra saque de recursos em 26/4/2001, em desacordo à norma que determina o pagamento por meio de cheque nominal;

d) ausência na prestação de contas dos documentos relacionados à Carta-Convite 001/2001, à exceção dos termos de adjudicação e de homologação (peça 2, p. 65-68); e

e) não aplicação da contrapartida pactuada no objeto conveniado, seja no programa de mobilização social, conforme constatado pela Funasa, seja na construção dos módulos, tendo em vista a execução do objeto após a vigência do convênio.

16. É entendimento do TCU que as manifestações do Controle Interno não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, podendo concluir sua análise de forma diferente, pois o exame realizado pelo TCU é feito de forma autônoma e independente. São nesse sentido os Acórdãos 2.531/2009-TCU-2ª Câmara, 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 212/2002-TCU-2ª Câmara. Desse modo, discordando do posicionamento exarado pelos órgãos concedente e de controle interno, considera-se não executado o objeto do Convênio 345/2000, pelas razões acima expostas.

17. Apesar disso, como há indícios de posterior conclusão do objeto conveniado, não se identificou irregularidade capaz de responsabilizar solidariamente a empresa contratada, a Ocidental Engenharia de Construção e Projetos Ltda. (CNPJ 03.590.515/0001-87). Assim, cabe a responsabilidade desta TCE ao Sr. Raimundo Nonato Sousa, prefeito no período de 1997 a 2004, pelo valor total dos recursos repassados pela Funasa à prefeitura de Paulo Ramos (MA) para execução do Convênio 671/2000.

18. Ressalta-se que, apesar do débito ter origem no ano de 2001, há mais de dez anos, o responsável foi, ao longo do processo de análise pela Funasa, notificado das irregularidades, tendo apresentado as devidas justificativas, caracterizando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

## CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Sousa e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (item 17). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável. Destaca-se que a data de débito corresponde à data de crédito na conta corrente específica, conforme extrato (peça 2, p. 61).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, prefeito de Paulo Ramos (MA) no período de 1997-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia de R\$ 80.000,00, atualizada monetariamente a partir de 17/4/2001 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à prefeitura de Paulo Ramos (MA) pela Funasa por força do Convênio 671/2000, Siafi 412573, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 110 módulos sanitários no bairro Francisco Rolins, em razão das irregularidades abaixo:

a1) execução do objeto conveniado após vigência do ajuste, cujas despesas não poderiam ser pagas com os recursos transferidos pela concedente, segundo cláusula sétima, subcláusula segunda, letra “a” do termo de convênio assinado, pois a visita técnica feita pela Funasa em 4/9/2002 no local da obra, quase seis meses após o término da vigência do convênio, finda em 17/3/2002, constatou que

nenhum módulo tinha sido concluído e estavam em execução 38 módulos sanitários;

a.2) alteração da lista de famílias beneficiadas originalmente apresentada à Funasa, sem aprovação da concedente, configurando utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, em desacordo à letra “e” da subcláusula segunda da cláusula sétima do termo de convênio;

a.3) saque de recursos em 26/4/2001, em desacordo à norma que determina o pagamento por meio de cheque nominal, como demonstra o extrato apresentado na prestação de contas;

a.4) ausência na prestação de contas dos documentos relacionados à Carta-Convite 001/2001, à exceção dos termos de adjudicação e de homologação; e

a.5) não aplicação da contrapartida pactuada no objeto conveniado, seja no programa de mobilização social, conforme constatado pela Funasa, seja na construção dos módulos, tendo em vista a execução do objeto após a vigência do convênio.

b) informar o responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex/MA, 1ª Diretoria, em 3/6/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2